

CONTROVÉRSIAS DO INSTITUTO DA COOPERATIVA: POR UMA INTERPRETAÇÃO CONFORME O COOPERATIVISMO

THE CONTROVERSIAL ISSUES OF COOPERATIVE: FOR AN INTERPRETATION WITH COOPERATIVISM

Autores: Alexandre Assumpção Ferreira Alves¹

Vitor Schettino Tresse²

RESUMO

Desde os primórdios da humanidade a noção de cooperativismo baseado no auxílio mútuo e reunião de esforços para objetivos comuns foram essenciais ao sustento e ao desenvolvimento da humanidade. Desta maneira, a teoria filosófica, política, econômica e social do cooperativismo foi sendo construída ao ponto de ser concebida para um tipo societário próprio, a Cooperativa. Toda construção teórica do cooperativismo reflete-se em um texto normativo no qual os princípios desta doutrina estão transformados, em sua maioria, em disposições normativas. Tendo por base essa premissa, o trabalho busca analisar a cooperativa com base na Lei nº 5.764 de 1971, à luz da corrente filosófica do cooperativismo. Tal corrente deve ser levada em conta, pois sendo a cooperativa mais que um tipo societário, um verdadeiro reflexo da filosofia cooperativista, os princípios do cooperativismo assumem notória relevância, quais sejam, a concepção de sociedade de pessoas, a busca do fim maior que é a ajuda mútua e a luta contra os intermediários, entre outros. Neste sentido, o presente trabalho está voltado primordialmente para o exame de duas questões atuais e controversas

1

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Faculdade de Direito da UERJ.

2

Mestrando em direito na área Empresa, Trabalho e Propriedade Intelectual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora.

das cooperativas: o órgão competente para o registro do estatuto e a possibilidade de haver o reconhecimento da relação de trabalho nas relações desse tipo societário.

Palavras-chave: Teoria do cooperativismo. Cooperativas. Cooperativas de Trabalho. Registro.

ABSTRACT

In all natural life and since the beginning of mankind the idea of cooperatives was essential to the sustenance and development not only of the human race, but of most living beings. Thus, the philosophical, political, economic and social theory of cooperatives was being built to the point of arriving at a corporate type, the Cooperative, in which all theoretical construction of cooperative reflected in a normative text in which the principles of this doctrine are processed mostly in normative forecasts. Based at this premise, it is essential that the controversial issues relating to the corporate type of cooperative, under the law 5764 of 1971 are primarily resolved and analyzed according philosophy of cooperatives. This assertion must be taken into account because the cooperative is more than a corporate type, a true reflection of the cooperative philosophy, its controversial issues should be analyzed according to the principles of the cooperative movement, namely, the idea of a partnership, the pursuit of order is greater than the mutual aid and the fight against intermediaries, among others. In this sense, this paper seeks to analyze primarily two current and controversial issues of cooperatives: the question of jurisdiction for registration and also the possibility of the recognition of the employment relationship in this type of company.

Keywords: Theory of the cooperative. Cooperatives. Cooperatives Working.

1 INTRODUÇÃO

Conforme o sítio na internet do evento “2012 – Ano Internacional das Cooperativas”, organizado pela Aliança Cooperativa Internacional³, atualmente, o setor cooperativo reúne 1 bilhão de pessoas em mais de 100 países, gerando mais de 100 milhões de empregos em todos os continentes – com exceção da Antártida -. Em 2010, a movimentação econômico-financeira das 300 maiores cooperativas do mundo foi de cerca de US\$ 1,6 trilhão, com destaque para a Cooperativa de Produtores de Cana-de-açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo (Copersucar), que está dentro desse seleto grupo.

Desta maneira, apesar do cooperativismo ter sido desenvolvido em um contexto histórico e social de combate ao sistema capitalista de organização alocativa dos recursos escassos da sociedade, principalmente como contra-ataque às mazelas da exploração do trabalho humano livre e dos intermediários na cadeia produtiva, é notório ratificar a importância do estudo das controvérsias desse tipo societário nos dias atuais. E mais, tal estudo não pode partir de uma premissa puramente legalista, pois, mais do que qualquer outro tipo societário, as Cooperativas possuem uma fundamentação filosófica-teórica que deve necessariamente ser levada em conta neste estudo.

Assim, o presente trabalho busca analisar as seguintes questões controversas em relação às cooperativas: (i) tendo em vista o fundamento teórico do cooperativismo, o artigo 18 da Lei nº 5764/71 e o artigo 1.150 do Código Civil, qual o órgão competente para o registro do estatuto das cooperativas e suas alterações à luz da concepção do cooperativismo? (ii) é possível o reconhecimento de relação de emprego para os membros da cooperativa envolvidos em sua atividade, tendo em vista os artigos 4º, X, 28, II, 55 e 91 da Lei nº 5764/71 e o parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho?

A fim de nortear a presente pesquisa o estudo do tipo societário é feito a partir do referencial teórico da teoria do Cooperativismo, retomada no livro Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas de Fábio Luz Filho (1961).

Tal abordagem se faz necessária, pois, mais do que qualquer outro tipo societário, as sociedades cooperativas possuem um fundo estruturante filosófico maior, de tal maneira, que as

3

Ainda conforme o sítio do evento “2012 – Ano Internacional das Cooperativas” a representação mundial das cooperativistas é feita pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), instituição independente e não governamental, com sede em Genebra. Tal organismo foi fundado em 1895, Londres, e é composta por organizações de cooperativas atuantes em diversos setores econômicos. Disponível em: <www.ano2012.coop.br/default.php?p=texto.php&c=cooperativismo_no_mundo>. Acesso em 24 jul 2013.

controvérsias legais deste instituto não devem se exaurir apenas em uma análise jurídico-positiva. Ao contrário, qualquer posicionamento deve ser confrontado e buscar seu fundamento na teoria do cooperativismo para reputar-se válido. Assim, o propósito do texto é realizar uma interpretação construtiva do próprio direito em análise.

O trabalho busca atingir sua conclusão tendo como premissa metodológica o estudo analítico da teoria do cooperativismo elencado anteriormente, a partir da investigação sobre qual é o órgão competente para o registro das cooperativas e se é possível o reconhecimento da relação de emprego entre cooperados e cooperativa. Tais questões exigem um esforço discursivo de reconstrução dos elementos legais e constitucionais que servem de balizas para tal instituto conforme a teoria do cooperativismo.

Em relação à estratégia metodológica, realizar-se-á uma pesquisa qualitativa, tendo em vista que é com base nos objetivos traçados que se propõe o estudo de textos científicos e legislativos sobre o órgão competente para o registro das sociedades cooperativas e se é possível o reconhecimento da relação de emprego em suas atividades, realizando-se a pesquisa por meio do método de análise de conteúdo. Dessa forma, quanto às técnicas de pesquisa, a opção foi, primordialmente, pela documentação indireta, a bibliográfica e a documental, uma vez que a base metodológica consiste na análise de conteúdo. Assim, a partir dos estudos do referencial teórico, busca-se um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na interpretação de artigos científicos sobre os institutos em análise.

Cabe ressaltar ainda a vinculação do trabalho com o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial do XXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. A cooperativa, enquanto tipo societário, está regulada no Livro II – Do Direito de Empresa, Título II – Da Sociedade, nos artigos 1.093 a 1.101 do Código Civil. Desta forma, o estudo sobre a possibilidade do reconhecimento ou não do vínculo de emprego nas sociedades cooperativas significa discutir a possibilidade de se aplicar as previsões específicas destinadas ao sócio, como participação nos lucros, responsabilidade limitada ou ilimitada pelas obrigações sociais e participação nas deliberações sociais, dentre outras, ou, se configurada a relação de emprego, dos direitos sociais previstos constitucionalmente e por legislação infraconstitucional ao empregado⁴. Além disso, discutir o órgão competente para o registro do

4

“Art. 1007 – Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.” (BRASIL, 2002, s.p.)

estatuto da cooperativa e de suas alterações é debater o artigo 1.150 do Código Civil e o requisito formal de atribuição de personalidade jurídica, conforme o artigo 985 do Código Civil⁵.

Com o propósito de buscar uma melhor estruturação didática da temática abordada no estudo, o trabalho foi dividido em cinco partes. Primeiramente, será feita uma análise acerca do referencial teórico da filosofia do cooperativismo e como ele se reflete na legislação que regula as cooperativas. Em um segundo momento serão estudados a Lei nº 5764/71, o Código Civil e os princípios do cooperativismo, bem como a evolução histórica no direito brasileiro das cooperativas e de sua legislação. Os dois últimos capítulos são dedicados à análise crítica dos pontos controversos objetos do presente trabalho. Por fim, ao ser retomada a proposta inicial da presente pesquisa, buscar-se-á a conclusão com o propósito de sistematizar um raciocínio jurídico apto a analisar a questão proposta da pesquisa bem além de uma construção puramente dogmática.

2 O COOPERATIVISMO E SUA FILOSOFIA

Segundo Fábio Luz Filho (1961:10) as Américas adotaram como símbolo do cooperativismo dois pinheiros verdes germinados dentro de um círculo verde sobre fundo dourado. Tal sinal possui um grande simbolismo já que os pinheiros representariam a perenidade da vida possível, graças à conjugação de esforços para a sobrevivência do empreendimento. Em relação ao círculo, tem-se a representação do mundo na amplitude de seu âmbito que abarca a plenitude das coisas., enquanto o verde representaria o princípio vital que

“Art. 1095 – Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.” (BRASIL,2002, s.p.)

“Art. - 1076 – Ressalvado o disposto no art. 1061 e no parágrafo 1º do art. 1063, as deliberações dos sócios serão tomadas:” (BRASIL, 2002, s.p.)

rege os seres, o fundo áureo traz à lembrança a luz solar e seu poder fecundante, fonte precípua de energia para o mundo.

Ainda conforme o autor (1961:11), em todas as fases da humanidade encontraram-se formas de economias coletivas que se aproximaram da fórmula cooperativa – há dados sobre a existência na Grécia de um embrião de cooperativismo para que enterros e sepulturas fossem realizados de uma forma decente. Já no domínio da vida agrícola, afirma o autor que a cooperação é uma forma econômica que existiu e dominou mesmo desde os tempos primitivos.

Luz Filho (1961:18) afirma que na própria ideia de Cooperativismo está imbuída a luta por um crescimento solidário, conjunto e isto não está presente apenas nas relações sociais, pois a natureza está repleta de exemplos de cooperativismo.

Neste sentido, no próprio conceito de cooperativismo há uma relação entre simbiose e sociologia, eis que o fenômeno gerador da sociedade, na visão do autor, é a própria simbiose ou solidariedade orgânica. Nestes termos, toda sociedade baseia-se na divisão social do trabalho e na cooperação. O autor chega a afirmar que o cooperativismo é a chave que conduziria ao grande edifício da solidariedade humana (1961:70).

O autor propõe uma macro evolução histórica do cooperativismo que se confunde com a própria história da sociedade. Nesse sentido, pode-se iniciar a história da própria humanidade com a reunião de homens em torno de clãs, que vai desaguar na própria concepção de individualismo.

Segundo Michel Villey (2007:142), no livro “O direito e os direitos humanos”, tal individualismo presente no ideário dos pensadores modernos fez com que Thomas Hobbes inaugurasse na teoria do direito a ideia de direitos humanos, centralizados na noção de direito subjetivo e de homem individualmente determinável.

Com o avanço científico e tecnológico, Luz Filho (1961:31) elege como nova fase de evolução da sociedade e do próprio cooperativismo - a Revolução Industrial. Tamanho foi o impacto da maquinaria e do aprimoramento da cadeia de intermediários na produção econômica que surgem na história dois outros momentos do cooperativismo: o retorno ao coletivo, com o cooperativismo operário e o privado – verdadeiros contra-ataques ao individualismo exarcebado consubstanciado na busca predatória por acumulação de capital.

Aprofundando o estudo na própria concepção de cooperativismo afirma Lassère (*apud* Luz Filho, 1961) que a cooperativa deve ser considerada verdadeira comunidade sociológica, na qual é realizada verdadeira microdemocracia. Assim, continua o autor

afirmando que a filosofia de ajuda e crescimento mútuo é tão forte no cooperativismo que haveria reflexo até mesmo no campo da ética, pois é esse ideal que é essencial.

Tais ideais podem ser observados em alguns momentos históricos, com destaque para os autores George Owen e Charles Fourier nos séculos XVIII e XIX. George Owen pode ser considerado um dos verdadeiros precursores do cooperativismo. Com seus ideais de reforma social, contrariedade ao lucro e aos intermediários, ele começou reduzindo em sua fábrica o dia do trabalho e negando emprego a crianças, sendo responsável ainda pela criação de associações, bancos e colônias baseadas na propriedade coletiva. Em relação a Charles Fourier, afirma o autor que:

o sistema de Fourier, com todo o seu idealismo, constituiu, nem mais nem menos, a base do Cooperativismo e do Mutualismo. 'O sistema de atração industrial realiza-se conforme à Harmonia Universal. Para atingir esse desiderato, é necessário que o trabalho atual, em suas formas rebarbativas, desapareça, tornando-se a indústria societária atraente e estimulante sobre as seguintes bases: 1) que o trabalhador seja associado por dividendos e não por salários; 2) que cada um – homem, mulher ou criança – pago seja em relação às três faculdades: capital, trabalho e talento; [...] 4) que as funções se exerçam em companhia de amigos, espontaneamente reunidos e estimulados por meio de emulações bastante ativas; [...] 6) que a divisão do trabalho seja levada ao grau extremo, a fim de caberem a cada sexo as funções que lhe convêm. (FILHO, 1961, p. 35).

Assim, após essa primeira análise em relação ao cooperativismo, passar-se-á ao estudo de seus princípios que estruturam e fundamentam essa teoria filosófica-social e que sustentam a cooperativa enquanto tipo societário. Justamente devido a essa característica tem-se a importância do estudo de tais princípios, pois, como afirmado acima, qualquer controvérsia legal sobre as cooperativas deve ser analisada primeiramente sob o enfoque deles, cuja inobservância poderá gerar o próprio desvirtuamento dessa instituição.

Nesse sentido afirma Fernando José Arrigoni (2000:s.p.) no artigo “Aplicações sociais das sociedades cooperativas: um modelo de demonstração contábil” pondera:

O que melhor distingue a sociedade cooperativa das demais é sua base doutrinária que coloca como centro da empresa a pessoa, visando à solidariedade e a busca do bem-estar de seus sócios e da sociedade em geral. Para que a sociedade atinja seus objetivos econômicos e sociais, é preciso que haja equilíbrio na busca de ambos, sem prejuízo de nenhum deles.

Antes do estudo de tais princípios, importante ressaltar que, por uma escolha metodológica, eles serão estudados em conjunto, de maneira a relacioná-los com os incisos XIX e XX do art. 5º da Constituição Federal de 1988, sem que haja uma segmentação mais forte de cada um.

Em relação às cooperativas, conforme Waldirio Bulgarelli (1998:12) podem ser citados os seguintes princípios como mais importantes: (i) adesão livre e voluntária; (ii) controle democrático pelos sócios; (iii) participação econômica dos sócios, (iv) autonomia e independência; (v) educação, treinamento e formação; (vi) cooperação entre cooperativas e (vii) preocupação com a comunidade. Apesar de não mencionado pelo renomado autor, podem ser citados, ainda, (viii) a busca pela economia social, (ix) a solidariedade e a (x) própria dignidade da pessoa humana.

Para Fernando José Arrigoni (2000:s.p.), a economia social tem por objetivo produzir todos os bens e serviços que são elaborados pela forma capitalista com a grande diferença dos meios de produção pertencerem aos próprios trabalhadores. A existência dessa economia pressupõe um conjunto de idéias e valores que são caros ao cooperativismo, que não deixa de ser uma forma de economia social.

Fábio Luz Filho (1961:72-73), afirma em relação à livre associação, que ela pode ser representada pelo acordo espontâneo de vontades livres. Esse princípio tem por objetivo o próprio respeito à pessoa humana⁶, que para o autor é o elemento principal dentro os quadros democráticos.

Desta maneira, segundo o autor, a cooperativa é uma organização de natureza volitiva aberta a todos, de adesão voluntária, com objetivo de formação de uma consciência ética nas relações econômicas, própria de um organismo sócio-econômico-moral em última análise, sendo de sua essência defender a liberdade e os valores humanos⁷.

6

Importante nesse ponto observar que, segundo Fábio Luz Filho (1961:72), o princípio da dignidade humana sempre foi um corolário do cooperativismo, apesar do crescimento de sua importância no contexto jurídico nacional ocorrer com a Constituição Federal de 1988 e com os posicionamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal, como no Agravo de instrumento 847845 AgR/ RJ – Rio de Janeiro julgado pela Primeira Turma em 11.12.2012 e publicado no DJe de 08.02.2013.

7

Uma observação essencial nesse momento do estudo diz respeito aos conceitos de cooperativismo e corporativismo. Segundo Fábio Luz Filho (1961:), o corporativismo moderno consubstancia-se em uma organização social baseada nas corporações profissionais, que, pelos seus órgãos técnicos, fiscaliza a atividade econômica de cada profissão. Além disso, são organizações fechadas e subsidiárias do poder político, possuindo um caráter de direito público, pois o Estado não deixa de controlar e dirigir as atividades profissionais através das corporações. Tal fenômeno caracterizou-se ainda pela estatização de todos os fenômenos econômicos. O cooperativismo, por sua vez, demandaria exatamente o contrário.

O princípio democrático tem seu papel na justiça social ao possuir como um de seus objetivos a distribuição de riquezas, ao combater o parasitismo dos intermediários na cadeia produtiva. Outro reflexo da busca por justiça social está na própria eliminação da renda sem trabalho, o que é possível nas sociedades tradicionais, pois a eliminação deste lucro imoral erige um princípio novo, o princípio de uma economia nova.

O princípio da participação econômica dos sócios na relação entre trabalho, “lucro”, capital, democracia e administração das cooperativas é tão forte que, por ser uma união de homens e não de capitais, afirma Powell (apud LUZ FILHO, 1961) deve haver igualdade na administração das cooperativas e proporcionalidade na responsabilidade nos lucros e perdas para cada membro.

A associação cooperativa é um instituto essencialmente distributivo, pensada para ser um verdadeiro fator de correção do capitalismo. É uma associação consensual de compradores e vendedores de força de trabalho ou de mercadorias, tendo por objetivo a melhora geral nos preços de aquisição e de venda. E isto é alcançado assumindo a cooperativa a atividade própria de seus vendedores e compradores, realizando o próprio princípio da autonomia e da independência.

Ao lutar contra a mais-valia, a cooperativa moderna cumpre o princípio democrático e os outros princípios ao criar uma associação de pessoas iguais, com iguais direitos, que procuram sua emancipação econômica mediante uma atividade explorada coletivamente. Tal atividade distribui as sobras obtidas na medida da utilização que cada um venha a fazer dela e do trabalho empregado na produção, e não na proporção do capital, constituindo verdadeiro agente socializador de riquezas.

Pode-se afirmar que o princípio fundamental da economia social cooperativa tem forte fundamentação nas teorias socialistas, pois busca no método específico de repartição do produto social eliminar gradualmente toda renda gerada sem trabalho, na proporção da recompensa ao trabalho efetivamente empregado.

Outro elemento das cooperativas é a educação, treinamento e formação de seus associados. Tal princípio representa a própria solidariedade neste tipo societário, pois se busca um crescimento cultural e pessoal de seus membros, não limitado apenas ao âmbito econômico.

A solidariedade é própria das cooperativas pela busca de crescimento em conjunto. Não há uma lógica individualista de busca de lucros e resultados, mas sim uma união solidária, fraternal, para um crescimento conjunto de seus membros.

E, finalmente, a dignidade da pessoa humana, é a própria realização do fundamento da ordem constitucional brasileira, em seu artigo 1º, inciso III. Reflete em outro princípio do cooperativismo que é a neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social (art. 4º, IX da Lei nº 5.764/71) e pode ser resumida na própria integridade e individualidade de cada ser humano, especificamente de cada membro.

3 A LEI Nº 5.764/71, O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E OS PRINCÍPIOS DO COOPERATIVISMO

O presente capítulo pretende observar a aplicação dos princípios do cooperativismo na Lei nº 5.764/71 e no Código Civil. O objetivo de tal abordagem é demonstrar como tais princípios são refletidos nessas legislações e no próprio estudo da cooperativa, de modo a reforçar a proposta do presente trabalho, qual seja, qualquer abordagem crítica dos institutos da cooperativa deve necessariamente observá-los.

Inicialmente, pode-se de início perceber a questão de luta contra intermediários, de solidariedade e condenação do lucro sem trabalho efetivo, que ratifica a posição da sociedade cooperativa como verdadeira sociedade de pessoas e não de capitais, como dispõe o artigo 3º da Lei nº 5.764/71, *in verbis*: “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro” (BRASIL, 1971, s.p.).

O artigo 4º e incisos da Lei nº 5.764/71, tal qual o artigo 1.094 do Código Civil⁸, declara alguns princípios, tais como a adesão livre e voluntária (inciso I), o controle democrático pelos sócios (inciso VI), autonomia e independência (inciso IX), educação, treinamento e formação e a busca pela economia social (inciso X):

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

Conforme a exposição de motivos do Código Civil de 2002, no que se refere às cooperativas, o objetivo foi a: “fixação em termos gerais, das normas das sociedades anônimas e das cooperativas, para ressalva de sua integração no sistema do Código Civil, embora disciplinadas em lei especial” (BRASIL, 2005, p. 47)

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

[...]

IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

[...]

VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital;

VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa. (BRASIL, 1971, s.p.)

Ainda conforme todos estes princípios, tem-se em relação à responsabilidade dos sócios as seguintes previsões legais:

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade limitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de responsabilidade ilimitada, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver limite.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente poderá ser invocada depois de judicialmente exigida da cooperativa. (BRASIL, 1971, s.p.)

Em relação aos princípios da solidariedade e crescimento conjunto como fruto da dignidade da pessoa humana, papel importante tem os fundos da sociedade cooperativa. Assim prevê o inciso II do artigo 28 da Lei nº 5.764/71:

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a constituir:

[...]

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício. (BRASIL, 1971, s.p.)

Outro aspecto que tem fundamento no cooperativismo e é previsto expressamente na Lei nº 5.764/71 é o fato dos direitos do associado não serem determinados em função do

capital - quem possui maior número de ações ou quotas⁹ tem uma maior participação na gestão social -. Muito pelo contrário, não existe em relação alguma entre esses elementos, pois o princípio cooperativo concede um voto para cada associado, qualquer que seja o número de quotas-partes:

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

[...]

Art. 42. Nas cooperativas singulares, cada associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes. (BRASIL, 1971, s.p.)

Finalmente¹⁰, como afirmado anteriormente, característica única das cooperativas devido ao seu embasamento teórico, a atuação de forma coletiva no cooperativismo busca uma vantagem em dinheiro que não pode ser confundida com mero lucro. Tal vantagem não é distribuída entre os associados em tal qualidade conforme o aporte de capital, mas sim do importe das operações realizadas por cada associado. Isto é claramente percebido nas seguintes passagens de lei:

9

Em relação às deliberações tem-se o artigo 1010 do Código Civil que afirma “Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um” (BRASIL, 2002, s.p.) e parágrafo 5º do artigo 1072 do Código Civil: “as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes” (BRASIL, 2002, s.p.)

10

Apenas para complementação do trabalho foi elencada a classificação dos tipos de sociedades conforme Waldirio Bulgarelli, pois existem várias classificações dos mais variados autores. Nesse sentido, afirma o autor (1998:47) que é muito difícil de congregar as sociedades cooperativas em qualquer classificação. Para o doutrinador existiriam três tipos principais: i) as cooperativas de consumo, ii) as de produção e as de crédito. Desse núcleo fundamental poderiam ser feitos desdobramentos, subdivisões, conforme os diferentes ramos de atividades.

Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços.

Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto;

II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior. (BRASIL, 1971, s.p.)

4 O HISTÓRICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS NO BRASIL

Antes de adentrar no estudo histórico, objetivo do presente capítulo, importante tecer alguns breves comentários sobre a metodologia adotada no presente estudo, principalmente no que diz respeito à alocação dos temas no trabalho.

Apesar da maioria dos estudos científicos iniciarem sua abordagem com a análise da evolução histórica do seu objeto de pesquisa, este capítulo acerca do histórico das sociedades cooperativas e das principais legislações foi propositalmente alocado após o estudo dos princípios do cooperativismo e dos seus reflexos na legislação pertinente, pois o enfoque do trabalho é, após a apresentação do cooperativismo enquanto doutrina, mostrar como as legislações sobre cooperativas são estruturadas por seus princípios. E assim, demonstrar que, qualquer análise sobre os pontos controvertidos sobre este tipo societário deve estar atenta a este fundo teórico para lhe propor uma solução que lhe seja conforme.

Assim, neste momento, passar-se-á ao importante estudo sobre a evolução histórica das sociedades cooperativas e de sua regulação.

Segundo o sítio sobre do evento “2012 – Ano Internacional das Cooperativas”¹¹ a ideia de trabalhar através de um modelo cooperativo surgiu no século XVIII, após a Revolução Industrial na Inglaterra. Entretanto, tal pioneirismo coube a um grupo de 28 operários (na sua maioria tecelões) da cidade de Rochdale, Manchester, que se uniram para superar as dificuldades e buscar uma forma de organização mais justa e democrática. Assim, apesar do pensamento sobre o trabalho em formato de cooperativas ter-se iniciado no século XVIII, apenas em 1844 surgia a primeira cooperativa moderna, a Sociedade dos Probos de

11

Rochdale, e com ela o próprio movimento cooperativista que começava a ganhar espaço no mundo. Ainda conforme o sítio, já em 1848 eram 140 membros e, 12 anos depois, 3.450 associados com um capital de 152 mil libras.

Por sua vez, no Brasil, afirma o sítio que a prática do cooperativismo teve início no final do século XIX, apesar da cultura já poder ser encontrada desde a época colonial. Com desenvolvimento tanto no meio urbano quanto no rural, teve forte influência das culturas alemã e italiana, com destaque na área agrícola.

Conforme o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (BRASIL, 2012) as primeiras iniciativas cooperativistas no Brasil surgiram em 1889, com a criação da Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, em Minas Gerais – que por sinal, como a cooperativa inglesa pioneira, também era do ramo de consumo.

Ainda segundo o Ministério:

No século XIX, foram criadas as primeiras organizações integrantes do ramo que se tornaria destaque no âmbito do cooperativismo brasileiro: o agropecuário. A primeira experiência foi a Società Cooperativa delle Convenzioni Agricoli, fundada em Veranópolis, Rio Grande do Sul, em 1892. De fato, como consequência da onda migratória européia, o cooperativismo brasileiro desenvolveu-se muito fortemente na região sul do país, principalmente a partir do início do século XX, com forte influência do "modelo alemão" que, entre outras características, defendia a educação direcionada a estimular a solidariedade e a união de todos para a defesa de interesses comuns. (BRASIL, 2012, s.p.).

O Decreto nº 979, de 06 de Janeiro de 1903, foi o primeiro diploma a mencionar o cooperativismo, ao permitir aos sindicatos a organização de caixas rurais de crédito, cooperativas agropecuárias e de consumo. Em 05 de janeiro de 1907, tem-se a elaboração do Decreto nº 1.637, através do qual o Governo reconheceu a utilidade das cooperativas, sem que fosse reconhecida sua forma jurídica. Por sua vez, o Decreto nº 4.948, de 21 de dezembro de 1925, e o Decreto nº 17.339, de 02 de junho de 1926, trataram especificamente das Caixas Rurais Raiffeisen e dos Bancos Populares Luzzatti.

O Decreto nº 22.239, de 19 de dezembro de 1932, apresentou as características das cooperativas e consagrou a doutrina do sistema cooperativista - foi revogado em 1934 pelo Decreto nº 24.647/34 e restabelecido em 1938 pelo Decreto-lei nº 581. Em 1943 foi novamente revogado, para ressurgir em 1945 pelo Decreto-lei nº 8.401/45, permanecendo em vigor até 1966, quando foi revogado pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro.

Tal período foi caracterizado pela ampla liberdade de formação e funcionamento de cooperativas, inclusive com incentivos fiscais, ao contrário do que ocorreu a partir de 1966, com o Decreto-Lei nº 59 e regulamentado pelo Decreto nº 60.597, de 19 de abril de 1967, momento no qual o cooperativismo, além de ter sido submetido ao centralismo estatal, perdeu muitos incentivos fiscais e liberdades conquistadas.

No dia 16 de dezembro de 1971, foi promulgada a Lei nº 5.764 - ainda em vigor - que define o regime jurídico das cooperativas, sua constituição e funcionamento, sistema de representação e órgãos de apoio, refletindo vários princípios da doutrina do cooperativismo como demonstrado acima.

Finalmente em 1988, pela primeira vez a Constituição Federal abordou o tema do cooperativismo no artigo 5º, inciso XVIII, artigo 146, III, alínea c, art. 174, parágrafos segundo, terceiro e quarto e art. 187, inciso VI¹² recuperando a liberdade das cooperativas ao vedar a interferência estatal no funcionamento das cooperativas. Além disso, assegurou “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo” (BRASIL, 1988, s.p.) e determinou que é dever do Estado apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo.

5 A RELAÇÃO DOS MEMBROS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO COM A COOPERATIVA

O parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1994) estabelece que qualquer que seja o ramo de atividade de sociedade cooperativa, não

12

“XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. (BRASIL, 1988, s.p.)

Art. 146, III, c - “adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.” (BRASIL, 1988, s.p.)

“Art. 174, § 2º - “A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, [...] § 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, § 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.” (BRASIL, 1988, s.p.)

“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente [...] VI - o cooperativismo”. BRASIL, (1988, s.p.)

existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem mesmo entre estes e os tomadores de serviços da sociedade.

Tal parágrafo, acrescentado pela Lei nº 8.949/94, teve por objetivo, segundo Sara Cecília Rocha (2007:248), ser ferramenta hábil no combate ao desemprego à época. Entretanto, segundo a autora, os efeitos foram nefastos, pois as cooperativas acabaram por se tornar verdadeiros instrumentos de contratação de mão-de-obra sem observação dos direitos trabalhistas. Daí que se criou até mesmo o termo “gato cooperativas” ou ainda, “pseudo cooperativas”.

Desta maneira, tem-se a primeira das questões controversas que irão ser analisadas no presente trabalho, qual seja, tendo em vista a estrutura teórica fundante do cooperativismo, há algum empecilho ao reconhecimento da relação empregatícia entre as sociedades cooperativas e seus associados?

No III Seminário Brasileiro das Cooperativas de Trabalho, realizado em Belo Horizonte, em 1987, segundo Sara Cecília Rocha (2007:238) as cooperativas de trabalho foram definidas como associações de pessoas físicas, de uma ou das mais variadas categorias de trabalhadores, com o objetivo do exercício profissional comum, de modo que haja o retorno aos cooperados do resultado de sua atividade laborativa, e sejam descontados apenas os gastos essenciais à manutenção da atividade como, por exemplo, os custos administrativos, a reserva técnica e os fundos sociais.

Desta maneira, pelo enunciado, e ainda conforme a autora, características fundamentais das Cooperativas, como a espontaneidade na adesão e na realização dos serviços pelo associado e finalmente, da sua independência e autonomia, que acabarão por organizar a distribuição e avaliação das tarefas, serão traços marcantes nas cooperativas de trabalho. Tal assertiva é verdadeira a ponto de Valentin Carrion (1988:133) afirmar:

para admitir-se a autêntica Cooperativa de Trabalho, dois requisitos serão sempre indispensáveis: a absoluta democracia, no peso das opiniões e votos ao tomar as decisões que afetem o grupo, de um lado, e a vinculação com a clientela, que haverá de ser eventual e variada, de outro.

A previsão do parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, assemelha-se com o disposto no artigo 90 da Lei nº 5.764/71, “qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados” (BRASIL, 1971). Esta redação permanece até hoje e é complementada pelo artigo 91 da mesma lei, “as

cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária” (BRASIL, 1971).

Ora, apesar das críticas e de propostas de revogação ou alteração dos dispositivos, como pretende o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 31 de 1997, os artigos devem ser interpretados conforme os princípios estruturantes do cooperativismo para aferir o julgador no caso concreto, em uma reclamação de reconhecimento da relação de emprego, se há ou não vínculo cooperativista; se se está ou não diante de uma cooperativa.

Explica-se melhor. Caso o julgador esteja diante de uma cooperativa que preze e aplique valores do cooperativismo como democracia, autonomia dos associados e desenvolvimento coletivo, entre outros, não haverá que se admitir a relação de emprego, conforme assevera os artigos supra citados. Entretanto, se os valores do cooperativismo não são observados, e a cooperativa foi criada apenas como meio de economia de recursos, considerando como associados pessoas que atendam aos requisitos da relação de emprego do artigo 3º da CLT¹³, não há que falar em cooperativa em sentido real e sim em um sentido apenas formal. Nesta hipótese será reconhecida a relação de emprego entre “cooperativas” e associados, aplicando no caso o princípio da primazia da realidade sobre as formas (art. 9º da CLT). E mais, não há qualquer impedimento ao fato das cooperativas possuírem empregados para manterem suas atividades, pois além de estar conforme os princípios do cooperativismo, na Lei nº 5.764/71 há diversas previsões que permitem tal relação no âmbito das cooperativas¹⁴.

A observação dessa diferença é fundamental no caso, pois conforme o julgador esteja ou não diante de uma cooperativa o tratamento jurídico do membro será completamente diferente. O reconhecimento do vínculo de emprego nas sociedades cooperativas significa a garantia dos direitos trabalhistas previstos no artigo 7º e seguintes da Constituição Federal e ainda da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, caso seja uma cooperativa em

13

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1941, s.p.).

14

Como exemplos podem ser citados: i) inciso X do artigo 4º; ii) inciso II do artigo 28; iii) art. 31; artigo 91, entre outros.

sentido material, nesse caso será necessária a aplicação das previsões específicas destinadas ao sócio, como participação nos lucros e perdas, contribuição para o capital social, prestação de contas e exame de livros, directo de retirada com apuração de haveres, responsabilidade limitada ou ilimitada, participação nas deliberações sociais com directo de voto na proporção do valor das quotas ou do número de ações, dentre outros¹⁵.

Tal assertiva tanto deve ser considerada verdadeira que Francisco Lima Filho (*apud* ROCHA, 2007) afirma que grande parte dos casos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho têm como característica o fato das sociedades repentinamente, buscando diminuir seus custos e auferir maiores lucros, procederem à baixa dos contratos de todos seus empregados sem pagamento de qualquer valor e no, mesmo ato, os transformam em ‘associados’ de uma cooperativa de trabalho.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou algumas vezes, como no Recurso de Revista – 4385-22.2003.5.06.0251, julgado em 05 de maio de 2010 e cuja relatora foi a ministra Kátia Magalhães Arruda:

RECURSO DE REVISTA-VÍNCULO DE EMPREGO (COOPERATIVA) Se o TRT afirmou que o conjunto probatório demonstrou que havia vínculo de emprego com a tomadora, bem como fraude, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento das provas, o que não se admite nesta esfera recursal, conforme a Súmula nº 126 do TST, Recurso não conhecido, nesse tema. Recurso de revista que não se conhece. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO.** 1- Após o cancelamento da OJ nº 351 da SBDI-1, a atual linha de entendimento adotada nesta Corte Superior é a de que o cabimento da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT deve ser decidido caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. 2 – No caso concreto, ficou configurada a fraude, nos termos do art. 9º da CLT, na contratação do reclamante por meio de cooperativa. 3 – A fraude, a que se refere o art. 9º da CLT, não é

15

“Art. 1007 – Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.” (BRASIL, 2002, s.p.)

“Art. 1095 – Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimita.” (BRASIL, 2002, s.p.)

“Art. - 1076 – Ressalvado o disposto no art. 1061 e no parágrafo 1º do art. 1063, as deliberações dos sócios serão tomadas:” (BRASIL, 2002, s.p.)

presumida, mas pelo contrário, é aquela que se prova nos autos, e diz respeito à prática de atos com o objetivo, com a deliberada intenção, de não cumprir a legislação trabalhista. Nesse contexto, fica afastada de plano a hipótese de eventual dúvida da empresa, reconhecida em juízo como empregadora, quanto à natureza da relação jurídica que era mantida com o trabalhador no curso da prestação de serviços. Assim, deve ser mantida a aplicação da multa do art. 477, parágrafo 8º da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento. (BRASIL, 2010, s.p.)

E também no Recurso de Revista – 123800-28.2007.5.15.0018, julgado em 05 de maio de 2010 e cujo relator foi o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Resta delimitada a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego, bem como o fato de que a arregimentação de trabalhadores por intermédio de cooperativa de trabalho deu-se com o claro propósito de fraudar os preceitos da legislação trabalhista (artigo 9º da CLT). A reforma pretendida esbarra no óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de revista não conhecido [...] (BRASIL, 2010, s.p.)

Assim, estudado este primeiro ponto controverso sobre as cooperativas com a proposta metodológica do trabalho, qual seja, a análise dos problemas jurídicos desse tipo societário sob o viés do cooperativismo, passar-se-á ao imbróglio sobre o órgão competente para o registro das sociedades cooperativas.

6 O REGISTRO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS E O COOPERATIVISMO

A Lei nº 5.764/71, em seu artigo 18, parágrafo 6º estabelece como órgão competente para o registro do estatuto das cooperativas as Juntas Comerciais. Fruto do seu período histórico, tal previsão legal estava dentro do contexto ditatorial pelo qual o país passava no momento de sua promulgação e exigia a autorização do governo federal para a criação e funcionamento de sociedades cooperativas.

Doutrinadores como Fábio Ulhoa Coelho¹⁶ (2003:s.p.), Modesto Carvalhosa (2003:s.p.) e José Edwaldo Tavares Borba (2003:s.p.) afirmam que tal previsão foi revogada não só pelo artigo 5º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento” (BRASIL, 1988, s.p.), mas também com a sistemática do Código Civil de 2002. Isso pode ser entendido conforme as seguintes revisões:

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (BRASIL, 2002,s.p.)

O raciocínio dos defensores dessa corrente é o seguinte: sendo sociedade simples, o órgão competente para tal registro é o Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Por isso a sistemática da Lei nº 5.764/71 teria sido implicitamente revogada pela incompatibilidade das previsões legais supra citadas, além da alínea a do inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.934/94¹⁷.

16

Segundo Fábio Ulhoa Coelho em parecer para o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro: “Em 1988, verificou-se a não-recepção pela Constituição Federal do art. 18 da Lei nº 5.764/71. Em princípio, teria sido eliminada, naquela oportunidade, a anacrônica sistemática, desprovida de sentido, de uma sociedade civil ser registrada na Junta Comercial. Sucessivas normas do registro comercial, contudo, mantiveram a previsão (por exemplo, o art. 32, II, *a*, da Lei nº 8.934/94). Com novo Código Civil, entram em vigor dispositivos de lei expressos e claros, que qualificam as cooperativas como sociedades simples e indicam-lhe o Registro Civil das Pessoas Jurídicas para o registro de seus atos constitutivos e societários. As normas do registro comercial incompatíveis com o novo Código Civil não são específicas da cooperativa e, por isto, não se encontram ressalvadas pelo art. 1.093. Assim, não sobram dúvidas de que as sociedades simples, qualquer que seja o tipo adotado (limitada, cooperativa, simples, etc.), são sempre registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, e não na Junta Comercial”. (Coelho, 2003, s.p.)

17

“Art. 32. O Registro compreende: II - o Arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas” (BRASIL, 1994)

Apesar do posicionamento dos doutrinadores citados, em pesquisa feita junto aos sítios das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e de Minas Gerais, as sociedades cooperativas continuam sendo registradas em tais órgãos, conforme as previsões das Leis nº 5.764/71 e 8.934/94 e da Instrução Normativa 101/2003 do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Tamanha é a controvérsia que tal tema gerou intenso debate na III Jornada e na IV Jornada de Direito Civil realizadas pelo Conselho da Justiça Federal. Na primeira, o professor Ronald Amaral Sharp Júnior e o juiz federal André Ricardo Cruz Fontes propuseram enunciados determinando que, pelo fato do Código Civil de 2002 considerar a sociedade cooperativa como sociedade simples e a Constituição Federal ter revogado a Seção I do Capítulo IV da Lei nº 5.764/71, as cooperativas deveriam ser registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme previsão do artigo 1.150 do Código Civil de 2002. Da mesma maneira, na IV Jornada, tal posicionamento foi corroborado com os mesmos argumentos, por Sílvio de Salvo Venosa. Cabe ressaltar que os enunciados propostos não foram aprovados pela Comissão de Direito de Empresa em ambas as Jornadas.

Entretanto, refaz-se aqui a indagação que é objeto e esteve presente ao longo de todo o trabalho: qual a melhor interpretação apta a resolver esse conflito de previsões legais frente do fundamento teórico do cooperativismo?

Neste sentido, foi analisado que dois dos princípios mais caros ao cooperativismo são a autonomia das cooperativas e a busca por democracia na sua atividade. De tal maneira que, não há o que discutir sobre a revogação dos artigos da Lei nº 5764/71 pela Constituição Federal de 1988, que exigiam autorização para a criação e o funcionamento das cooperativas, como por exemplo o art. 18, *caput* e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º, pela incompatibilidade com o inciso XVIII do art. 5º da Constituição.

Entretando, o entendimento deve ser diferente em relação ao órgão competente para o registro. O registro de uma sociedade, seja ela civil ou empresária, é apenas formalidade para que haja a aquisição de personalidade jurídica. Nestes termos, uma análise exclusivamente conforme os princípios do cooperativismo faz com que o registro, seja ele feito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, seja no Registro Público de Empresas Mercantis, consiga atender o objetivo da mesma maneira, sem que haja nenhum desrespeito do

arcabouço teórico do cooperativismo, ainda que pese o entendimento de respeitados doutrinadores

Entretanto, tecnicamente, a discussão não é tão simples. Para que haja a aquisição de personalidade jurídica é necessário que o registro seja feito no órgão competente, conforme leitura contrario sensu do artigo 985 do Código Civil: “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).” (BRASIL, 2002, s.p.)

Desta maneira, a partir de uma leitura técnica, acredita-se que o órgão competente para o registro da cooperativa é a Junta Comercial. O artigo 1.093 do Código Civil afirma que a sociedade cooperativa será regida pelo Capítulo VII do Código e pela legislação específica e não pelo próprio Código Civil em outros Capítulos. Por isso, apesar da opinião dos doutrinadores citados, não há que se falar em uma leitura sistemática em relação ao registro das cooperativas.

Além disso, a Lei nº 5.764/71 tem previsão expressa em seu artigo 18 sobre o órgão competente para o registro, que não tem qualquer relação com um ato de administrativo de autorização, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal de 1988.

E finalmente, a legislação sobre a sociedade simples e a regra do artigo 998 (BRASIL, 2002, s.p.) do Código Civil que declara a competência do Registro Civil de Pessoas Jurídicas para as sociedades simples, apenas será aplicada, conforme o artigo 1.096 do mesmo Código (BRASIL, 2002, s.p.), caso não haja previsão específica no Capítulo VII e na legislação especial. Como o art. 18, § 6º da Lei nº 5.764/71 prevê expressamente que os documentos de constituição serão arquivados na Junta Comercial e publicados, após o que a cooperativa adquirirá personalidade jurídica e estará apta a funcionar.

Importante ressaltar neste momento final que, apesar da metodologia adotada pelo presente trabalho, ele não pode deixar de analisar as previsões normativas em questão. De fato, ainda que exista previsão legal expressa exigindo o registro das cooperativas nas Juntas Comerciais. Além disso, o estudo das cooperativas deve ser maior do que a mera análise dogmática, devido a sua peculiaridade, enquanto instituto pautado em uma doutrina filosófica, mas sem deixar de lado os imperativos da lei. Logo, não há empecilho para que o registro das cooperativas continue sendo realizado nas Juntas Comerciais, pois não há qualquer ofensa aos princípios estruturantes do cooperativismo e às disposições legais analisadas.

7 CONCLUSÃO

A sociedade cooperativa é fruto de um processo doutrinário-filosófico único; assim sendo, toda questão controversa que lhe diga respeito deve, necessariamente, perpassar pela análise dos princípios do cooperativismo.

Desta maneira, o presente trabalho buscou mostrar de que maneira ocorre a intensa interlocução entre os princípios maiores do cooperativismo e as disposições normativas da Lei nº 5.764/71 e do Código Civil de 2002, demonstrando uma de suas propostas, qual seja, qualquer investigação dogmática sobre os institutos da cooperativa não será suficientemente apta a resolver a questão se não houver uma análise conforme os fundamentos deste tipo societário.

Com este propósito metodológico, o presente trabalho buscou investigar duas questões das sociedades cooperativas, que tradicionalmente recebem uma análise puramente exegética, sem considerar o cooperativismo enquanto doutrina. Nestes termos, foram objetos do estudo a questão do reconhecimento do vínculo de emprego entre cooperados e a cooperativa e também, o órgão competente para o seu registro.

Em relação ao primeiro questionamento, defendeu-se que o papel do magistrado é buscar no caso concreto a existência ou não de uma cooperativa. Ou seja, estando presentes os princípios do cooperativismo, como autonomia dos sócios e o princípio democrático, haverá cooperativa e cooperativismo em um sentido verdadeiro, de modo que não há que se falar em relação de emprego. Por outro lado, se não há a observância destes princípios e a sociedade é simples meio de fraudar garantias trabalhistas, haverá cooperativa em um sentido apenas formal, e aplicando o princípio da primazia da realidade sobre a forma, o juiz do trabalho deverá reconhecer a relação de emprego entre a pessoa jurídica e os associados.

Já em relação ao segundo ponto, entende-se que não há qualquer problema no fato das cooperativas continuarem sendo registradas nas Juntas Comerciais. Tal assertiva é alcançada conforme a estrutura metodológica adotada pelo presente trabalho, qual seja, mais

do que qualquer análise legal, o estudo das cooperativas deve ser pautado nos princípios do cooperativismo. Desta maneira, se não há dúvida na incompatibilidade da exigência de autorização para a criação e o funcionamento das sociedades cooperativas, conforme todo o arcabouço teórico e a inconstitucionalidade formal, não é possível vislumbrar qualquer problema com o artigo 18, § 6º da Lei nº 5.764/71 e a alínea a do inciso II do artigo 32 da Lei nº 8.934/94, no que se refere à exigência do registro nas Juntas Comerciais competentes.

Como afirmado, além do fato desse registro ser possível conforme a teoria do cooperativismo, existe uma sistemática legal própria das cooperativas, com previsão expressa em lei especial de registro nas Juntas Comerciais, que em nenhum momento pode ser confundida com autorização para funcionamento, o que é vedado constitucionalmente. Certo é que a sociedade não adquirirá personalidade jurídica caso não se observe o registro próprio. E isto pode trazer consequências graves para a cooperativa e seus integrantes pela incidência das normas da sociedade em comum, conforme interpretação contrario sensu do artigo 985 do Código Civil.

Finalmente, é importante reafirmar que as cooperativas são peculiares pela sua criação sobre bases sólidas de uma teoria filosófica, qual seja, o cooperativismo, e como tal, exige uma fundamentação mais profunda de seus institutos, maior do que uma análise meramente legal.

REFERÊNCIAS

2012 ANO INTERNACIONAL DAS COOPERATIVAS. **Cooperativismo no mundo**. Disponível em: <http://www.ano2012.coop.br/default.php?p=texto.php&c=cooperativismo_no_mundo>. Acesso em 24 jul 2013.

ARRIGONI, Fernando José. Aplicações sociais das sociedades cooperativas: um modelo de demonstração contábil. **Caderno de Estudos**. São Paulo, n. 23 jan/jun 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-92512000000100004&script=sci_arttext>. Acesso em 02 ago 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **O sistema de registro das sociedades simples e sociedades empresárias**. Disponível em: <http://www.irtdpjsaopaulo.com.br/sociedade_simples_artigos6.php>. Acesso em: 07 ago 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 ago 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <http://daleth.cjf.jus.br/revista/outras_publicacoes/jornada_direito_civil/IIIJornada.pdf>. Acesso em 19 ago 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017>>. Acesso em 19 ago 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1º de mai 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 06 ago 2013.

BRASIL. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. **Registro de Cooperativa**. Disponível em: <<http://www.jucemg.mg.gov.br/ibr/servicos+registro-de-cooperativa>>. Acesso em 08 ago. 2008.

BRASIL. Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.jucerja.rj.gov.br/legislacao/enunciados/>>. Acesso em 08 ago 2013.

BRASIL. Junta Comercial do Estado de São Paulo. **Registro de Cooperativas na JUCESP é Tema de Seminário Estadual**. Disponível em: <http://www.jucesp.fazenda.sp.gov.br/institucional_noticias_registro_cooperativas.php>. Acesso em 08 ago 2013.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e da outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de dez 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm>. Acesso em 02 ago 2013.

BRASIL. Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 18 de nov de 1994. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/lei/lei8934.htm>>. Acesso em 08 ago 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 de jan 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em 02 ago 2013.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Senado Federal**. Brasília, DF, 10 de jan 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/id/70319/2/743415.pdf>>. Acesso em 03 ago 2013.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Cooperativismo**. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/cooperativismo/index/conteudo/id/297>. Acesso em 03 ago 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Da Comissão de Assuntos Sociais Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 31 de 1997 (nº 2.226, de 1996, na Casa de Origem), que “Revoga o Parágrafo Único do Artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Aprovada Pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=29519&tp=1>>. Acesso em 05 ago 2013.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Decisão em Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, número 847845. Agravante: Friburgo Auto ônibus LTDA e Agravado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Relatora: Ministro Luiz Fux. Brasília, 11 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3390590>>. Acesso em 08 set 2013.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Decisão em Recurso de Revista, número 4385-22.2003.5.06.0251. Recorrente: Vicunha Têxtil S.A. e Recorrida Marta Leandra Alves da Silva, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda. Brasília, 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%204385-22.2003.5.06.0251&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJSMMAI&dataPublicacao=14/05/2010&query=cooperativas>>. Acesso em 06 ago 2013.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Decisão em Recurso de Revista, número 123800-28.2007.5.15.0018. Recorrente Pepsico do Brasil LTDA. e Recorridos Amuri Arruda Alves e Cooperativa de Trabalhadores Múltiplos LTDA – COOPERBEN, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20123800-28.2007.5.15.0018&base=acordao&rowid=AAANGhAA+AAAJfxAAG&dataPublicacao=14/05/2010&query=cooperativas>>. Acesso em 07 ago 2013.

BULGARELLI, Waldirio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CARRION, Valentin. Cooperativas de Trabalho – Autenticidade e falsidade. Revista T&D, n. 18, set/1998, p. 133.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Parecer**. Disponível em: <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/parecerfabio.htm>>. Acesso em 07 ago 2013.

LUZ FILHO, Fábio. **Teoria e Prática das Sociedades Cooperativas**. 5 e.d. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti – Editores, 1961.

OCBGO. Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Goiás. **Histórico das leis e decretos que contemplaram as cooperativas no último século**. Disponível em: <<http://www.ocbgo.org.br/arquivos/downloads/resolucoes-do-conselho-nacional-do-cooperativismo-591728.pdf>>. Acesso em 03 ago 2013.

ROCHA, Sara Cecília. **Cooperativas de Trabalho**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31292-34917-1-PB.pdf>>. Acesso em 05 ago 2013.

VILLEY, Michel. **O Direito e os Direitos Humanos**. 1 e.d. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

